SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214777 - MG (2026/0116066-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULISTA PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	MNJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI - SP184779

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO E ATOS EXPROPRIATÓRIOS SUBSEQUENTES. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que a liminar deferida alcançava apenas o leilão e os atos expropriatórios subsequentes, não abrangendo atos prévios próprios do procedimento da alienação fiduciária. Concluiu-se, por isso, que a averbação da consolidação da propriedade e o desmembramento das matrículas não caracterizaram descumprimento da ordem judicial.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4274901-c9f3-417e-86a5-99fd35c3f50f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4274901-c9f3-417e-86a5-99fd35c3f50f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214777 - MG (2026/0116066-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULISTA PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	MNJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI - SP184779

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO E ATOS EXPROPRIATÓRIOS SUBSEQUENTES. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que a liminar deferida alcançava apenas o leilão e os atos expropriatórios subsequentes, não abrangendo atos prévios próprios do procedimento da alienação fiduciária. Concluiu-se, por isso, que a averbação da consolidação da propriedade e o desmembramento das matrículas não caracterizaram descumprimento da ordem judicial.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULISTA PECUÁRIA LTDA contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, porquanto o apelo excepcional não busca reavaliar provas, mas apenas a correta interpretação jurídica do alcance da tutela de urgência e da gratuidade quanto aos honorários periciais, a partir de premissas fáticas já fixadas.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 446).

Documento eletrônico VDA60163571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 710db346-e2ed-4fff-b896-c16220ddbf2f

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

O Tribunal de origem consignou que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode usufruir do benefício da gratuidade de justiça, devendo, para tanto, comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, o que não ocorreu no caso. A propósito:

> *"Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita no tocante aos honorários periciais, especialmente diante da peculiaridade do trabalho a ser realizado e das condições financeiras da agravante.*
> *Inicialmente, passo a análise do pedido de justiça gratuita para realização da perícia.*
> *Verifico que o pedido foi realizado nos autos originários após o deferimento da produção da prova, nomeação do perito e apresentação da proposta, porém antes da intimação para pagamento.*
> *Ademais, houve decisão anterior indeferimento os benefícios da justiça gratuita (ordem n. 50).*
> *Em atenta análise aos autos verifico que não foi juntado qualquer documento para comprovar a hipossuficiência alegada.*
> *A gratuidade de justiça é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, como forma de possibilitar o amplo acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.*
> *À vista disso, o Código de Processo Civil de 2015, determina, em seu art. 98, que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*
> *A concessão do benefício, contudo, está atrelada a comprovação da miserabilidade, por meio de documentação que demonstre a real situação financeira do requerente, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n. 1.0024.08.093413-6/002.*
> *Portanto, ausentes documentos para comprovar a incapacidade de arcar com as despesas, não há que falar em deferimento dos benefícios."* (e-STJ, fls. 384/385.)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual tal benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 919, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DOS DEMAIS REQUISITOS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60163571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 710db346-e2ed-4fff-b896-c16220ddbf2f

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução, discutindo gratuidade de justiça, parcelamento e diferimento de custas e efeito suspensivo dos embargos.
2. A questão recursal consiste em examinar se haveria violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC acerca da assistência judiciária gratuita e das custas; se seria possível atribuir efeito suspensivo aos embargos com base no art. 919, § 1º, do CPC ou suspender o feito executivo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se haveria dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica pressupõe comprovação de insuficiência, a revisão da conclusão negativa, assentada na análise dos documentos apresentados, demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
4. A alteração do entendimento que reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos exige revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. A suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC) também depende de elementos concretos insuscetíveis de revisão na via especial.
5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide óbice processual sobre a mesma matéria.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.707.185/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA.
1. O recurso especial tem por objeto o acórdão proferido no julgamento do agravo interno, sendo inviável a análise de alegada violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, e 1.025 do CPC.
Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula nº 481/STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
4. O conceito de tratado ou lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal é interpretado em sentido estrito, não abrangendo enunciado de súmula. É inadmissível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula de tribunal.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.016.953/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LIMITE LEGAL DE SEIS PARCELAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. A concessão de gratuidade da pessoa jurídica exige prova idônea de incapacidade financeira. Precedentes.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60163571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 710db346-e2ed-4fff-b896-c16220ddbf2f

> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 3.162.547/MT, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Incide, portanto, à hipótese o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente comprovou sua hipossuficiência e que faria jus ao benefício pretendido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*
> *2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*
> *3. Pessoa jurídica que deseje obter os benefícios da assistência judiciária gratuita deve comprovar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Incidência da Súmula n. 481/STJ.*
> *4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*
> (EDcl no AREsp 422.030/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014, g.n.)

Avançando, o Tribunal de origem asseverou que a liminar deferida alcançava apenas o leilão e os atos expropriatórios subsequentes, não abrangendo atos prévios próprios do procedimento da alienação fiduciária. Concluiu-se, por isso, que a averbação da consolidação da propriedade e o desmembramento das matrículas não caracterizaram descumprimento da ordem judicial*, in verbis:*

> *"Outrossim, deve-se analisar se os efeitos da liminar se estendem a todos os atos expropriatórios, e não apenas aos atos posteriores ao leilão.*
> *Sobre o tema, verifico que em decisão anterior o magistrado a quo deferiu o pedido para "SUSPENDER a realização de leilão e demais atos expropriativos, até que se proceda nova avaliação do bem." Após o deferimento da liminar foi averbada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (nº 18.799), bem como o desmembramento em duas novas matrículas (nº 19.224 e 19.225).*
> *Contudo, nota-se que a decisão anterior se limitou a realização do leilão e dos atos expropriatórios subsequentes a ele. Nessa ordem de ideias, a consolidação da propriedade é ato anterior ao leilão no procedimento previsto pela Lei 9.514/97.*
> *Ademais, a determinação da decisão impede que qualquer ato que possa gerar efetivos prejuízos a parte Agravante seja realizado, principalmente o leilão.*

Documento eletrônico VDA60163571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 710db346-e2ed-4fff-b896-c16220ddbf2f

Portanto, não verifico que houve descumprimento da decisão liminar." (e-STJ, fls. 385/386, g.n)

Para formar seu convencimento, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e, para alterar tal entendimento, notadamente considerando a conclusão no sentido de que não foi descumprida a decisão a que se busca garantir a autoridade, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.
1. Na hipótese em apreço, para formar seu convencimento acerca da tese de que teria ocorrido o descumprimento de decisão liminar por parte do juízo de primeiro grau, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente considerando a conclusão no sentido de que não foi descumprida decisão a que se busca garantir a autoridade, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.809.179/GO, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA COMINATÓRIA EM PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 537, § 1º, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório sobre descumprimento de liminar e proporcionalidade das astreintes.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento provisório de multa cominatória em demanda de plano de saúde, envolvendo a manutenção de tratamentos e a proporcionalidade das astreintes.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o descumprimento da liminar e fixou multa cominatória.
4. A Corte de origem manteve o reconhecimento do descumprimento e a redução da multa ao patamar de R$ 20.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de interpretação do art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação ao art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, ante o alegado cumprimento integral da liminar e a desproporcionalidade das astreintes.
III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do efetivo descumprimento da ordem e do redimensionamento das astreintes demanda reexame de fatos e provas.
7. A análise da proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa, vinculada ao período e às condições do descumprimento, também exige revolvimento do acervo probatório, o que é vedado na via especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas para infirmar o descumprimento de liminar e redimensionar astreintes. 2. A aferição da proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa cominatória, vinculada ao período e às condições do descumprimento, é inviável em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 537, § 1º, II.

Documento eletrônico VDA60163571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 710db346-e2ed-4fff-b896-c16220ddbf2f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AgInt no AREsp n. 2.931.065/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 710db346-e2ed-4fff-b896-c16220ddbf2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.777 / MG

Número Registro: 2026/0116066-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251384392001 10000251384392002 10000251384392003 13844004320258130000
50004223720248130283

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULISTA PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	: MNJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI - SP184779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULISTA PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	: MNJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI - SP184779

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 10b61d03-c2c1-4412-b673-0a606d6d82ae

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 10b61d03-c2c1-4412-b673-0a606d6d82ae